



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723330/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.744 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria ITR - Arbitramento do VTN e retificação da DITR
Recorrente NOG PARTICIPAÇÕES S/A NOGPARG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.**

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há se falar em nulidade.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ARBITRAMENTO DO VTN.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

**SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.
COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO.**

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de declaração, sendo, contudo, possível a alteração do lançamento, desde que o contribuinte comprove de forma inequívoca o erro cometido no preenchimento da declaração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NOG PARTICIPAÇÕES S/A NOGPARG foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/04, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda do Capão, com área total de 803,3 ha (NIRF 3.181.321-6), relativo ao exercício 2004, no valor de R\$ 73.934,67, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração imputada à contribuinte foi arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2004	Declarado	Apurado no Lançamento
20-Valor da Terra Nua	R\$ 115.000,00	R\$ 963.960,00

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 34/41, que está assim resumida no Acórdão DRJ/BSA nº 03-31.390, de 08/06/2009, fls. 118/125:

- esclarece que o arbitramento do VTN e a modificação do crédito tributável a levaram a rever toda sua DITR e constatar

equivoco quanto aos seus dados e que alteram o seu conteúdo e o valor do crédito tributário devido;

- afirma que deixou de informar uma área de 255,3 ha como área utilizável pela atividade rural, por possuir a exploração de floresta de eucaliptos existentes e que pode ser comprovada pela descrição do imóvel junto a sua matrícula e pela apresentação das notas fiscais de venda da madeira, em anexo;

- salienta que levando em consideração o erro da declaração e a realidade material do aproveitamento da propriedade se faz necessária a retificação da DITR e seu lançamento e apresenta demonstrativo de imposto devido considerando a uma área utilizada de 255,3 e um VTN de R\$ 963.960,00, igual ao VTN arbitrado pela fiscalização;

- com base nos dados apresentados no citado demonstrativo informa que efetuou o pagamento que entendeu devido, com base na retificação que se faz necessária na DITR, efetuando o pagamento (DARF) no montante de R\$ 37.546,24, em 28.11.2008, conforme comprovante anexo;

- prontifica-se a uma vistoria na propriedade e elaboração de laudo técnico, caso o Órgão Julgador entenda que os documentos juntados não são hábeis para comprovar as alterações, e discorre sobre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para justificar a perícia técnica;

- requer a retificação de ofício da DITR com base nas informações descritas na impugnação, sendo a mesma homologada conforme recolhimento realizado em documento de arrecadação anexo;

- requer, também, seja julgada procedente a impugnação, retificando o lançamento do tributo na forma notificada, com base nos argumentos apresentados e reitera que, no caso de os documentos apresentados sejam considerados insuficiente para comprovarem a alegação, que seja determinada diligência técnica, com emissão de laudo pericial, com a finalidade de se determinar a área utilizada na atividade rural e determinar o Grau de Utilização da propriedade, conforme previsão do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Apreciada a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância considerou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Cientificada da referida decisão, por via postal, em 11/10/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 157, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 164/187, em 10/11/2011, onde reitera e reforça as mesmas alegações trazidas na impugnação, acrescentando a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, posto que segundo seu entendimento a decisão recorrida teria deixado de apreciar os argumentos da impugnação e negado o pedido de realização de diligência, que tinha por finalidade a determinação da área utilizada na atividade rural na propriedade Fazenda Capão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a contribuinte suscita a nulidade da decisão recorrida.

Nesse aspecto, sustenta a recorrente que a decisão de primeira instância incorreu em cerceamento do direito de defesa, posto que teria deixado de apreciar seus argumentos e negado o pedido de realização de diligência, que tinha por finalidade a determinação da área utilizada na atividade rural na propriedade Fazenda Capão.

No que tange à arguição de nulidade da decisão de primeira instância há de se observar o que estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Acórdão DRJ/BSA nº 03-31.390, de 08/06/2009, fls. 118/125, foi proferido pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que é, no caso, a autoridade competente para examinar a impugnação apresentada pela contribuinte.

Tem-se, ainda, que o referido acórdão analisou todas as arguições apresentadas pela contribuinte em sua impugnação e justificou as razões pelas quais entendeu desnecessária a realização da diligência solicitada, não se verificando, pois, preterição do direito de defesa da contribuinte.

Deste modo, não pode prevalecer a arguição de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela recorrente.

Superada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, importa dizer que o lançamento cuida de arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), sendo certo que tal arbitramento foi acolhido pela contribuinte, posto que no recurso, assim como na impugnação, a contribuinte demonstra claramente que concorda com o valor arbitrado no lançamento, contudo, solicita a retificação de sua DITR, para ver alterada a área de exploração extrativa de 74,0 ha para 255,3 ha.

Veja que na impugnação, assim como no recurso, a contribuinte faz um demonstrativo, fls. 37 e 184, respectivamente, onde apura o ITR, que entende devido, utilizando para tanto o VTN de R\$ 963.960,00, arbitrado pela autoridade fiscal. E mais, a contribuinte recolheu o valor do ITR apurado em tais demonstrativos. Tal fato demonstra de forma inequívoca que o arbitramento do VTN não foi impugnado pela contribuinte, sendo certo que sobre o mesmo não há lide instaurada.

Ocorre que, conforme já dito neste voto, a contribuinte solicita a retificação de sua DITR, para ver alterada a área de exploração extrativa de 74,0 ha para 255,3 ha e solicita a realização de diligência com a finalidade de ver determinada a área da propriedade Fazenda Capão utilizada na atividade rural.

Ou seja, a contribuinte argúi que incorreu em erro quando do preenchimento da DITR e solicita que seja determinada diligência para ver comprovado o erro cometido.

Ora, tal solicitação – diligência para ver comprovado que a área de exploração extrativa na Fazenda Capão era de 255,3 ha no exercício de 2004 - não pode ser acolhida. No caso, o ônus da prova é de quem alega, ou seja, se a contribuinte afirma que incorreu em erro no preenchimento da DITR, deve comprovar, de forma inequívoca o erro cometido, sendo certo que a realização de perícias e diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que a contribuinte deveria trazer à colação junto com a defesa.

Nestes termos, indefere-se o pedido de diligência formulado pela contribuinte.

Quanto à alteração da DITR tem-se que a decisão recorrida não acatou o pedido de retificação formulado pela contribuinte nos seguintes termos:

*Apesar da hipótese de erro de fato somente ter sido argüida pela contribuinte na fase de impugnação, portanto, após a materialização do procedimento de ofício, cabe a mesma ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal, pois, não se pode afastar, mesmo no caso de lançamento por homologação, a possibilidade de o sujeito passivo modificar os dados informados na declaração, cabendo, porém, ressaltar que, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, **devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.***

*Entretanto, no presente caso essas provas documentais hábeis não foram apresentadas, posto que para comprovar a área pleiteada de **255,3 ha** de exploração extrativa, anteriormente declarada de **74,0 ha** e que não foi objeto de glosa por parte da fiscalização, a contribuinte juntou aos autos cópia do Registro da Matrícula de nº 7.425 onde consta da descrição do imóvel uma área de **255,3 ha** de "terrenos de eucalipto cultura", às fls. 58-verso.*

Ocorre que essa descrição do imóvel foi realizada em 10.04.1980, às fls. 57, e portanto não corresponde à situação fática da propriedade à época do fato gerador do ITR/2004 (1º.01.2004), tendo sido realizada, aproximadamente, vinte e três anos antes, não sendo, assim, documento de prova hábil para comprovar a alteração pretendida.

Alega, ainda, a contribuinte que a alteração requerida estaria comprovada por meio de notas fiscais, às fls. 64/94, de venda de madeira.

Quanto a essas Notas Fiscais, relativas a vendas ocorridas em 2006 e 2008, esclareço que elas deveriam estar acompanhadas de Laudo Técnico, ou outro documento hábil, que demonstrasse de forma inequívoca a extensão da área de cultura de eucalipto de que elas derivaram. Portanto, no caso, deveria a impugnante, para comprovação da cultura de eucaliptos, apresentar Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, juntamente com os documentos que serviram de base para elaboração do laudo, tais como, notas fiscais de produtor entre outros.

*Cabe, ainda, esclarecer que essa área pleiteada de **255,3 ha**, caso fosse comprovada deveria ser declarada no campo "área com reflorestamento (essência exótica ou nativas)" e não como área de "exploração extrativa", como foi declarado pela impugnante, não obstante a área declarada na DITR corresponder a uma área menor (**74,0 ha**) do que a pleiteada na sua impugnação.*

*Assim, não cabe acatar a ocorrência de erro de fato, por não ter sido apresentado documento de prova hábil que pudesse justificar a alteração pretendida para a área utilizada na atividade rural no imóvel (área com reflorestamento/essência exótica), de **74,0 ha** para **255,3 ha**, de acordo com a legislação de regência da matéria.*

Importante destacar, que concordo com os fundamentos da decisão recorrida, os quais adoto integralmente.

No recurso, a contribuinte afirma que as florestas de eucalipto crescem e que o seu produto é comercializado depois de muitos anos do plantio.

Ocorre que o documento cartorário trazido pela defesa não menciona quando os eucaliptos foram plantados, sendo certo que a cultura referida já poderia estar em condições de exploração em 1980, data em que se deu o registro cartorário. Portanto, existe sempre a hipótese de a cultura de eucalipto mencionada no documento cartorário já ter sido totalmente aproveitada antes de 2004.

E mais, nas notas fiscais juntadas aos autos, que foram emitidas pela contribuinte, na qualidade de vendedora, nos anos de 2006 e 2008, não há sequer referência de que os produtos ali discriminados (lenha de eucalipto) tenham sido de fato extraídos da Fazenda Capão, sendo certo que nas mesmas constam números de selo ambiental, mas a contribuinte não juntou aos autos a documentação relativa aos selos mencionados nas notas, de sorte que não há como relacionar os produtos discriminados nas notas fiscais com a Fazenda Capão. Frise-se que, ainda que restasse devidamente comprovado nos autos que de fato os produtos a que se referem as notas fiscais tivessem sido extraídos da Fazenda Capão, ainda assim tais elementos de prova seriam insuficientes para o acatamento da alteração pretendida

pela contribuinte, posto que seriam insuficientes para comprovar a existência de uma área de reflorestamento com dimensão de 255,3 ha na Fazenda Capão.

Vale dizer também que tratando-se de matéria que não faz parte do objeto da autuação, oportuno observar o que diz a Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

(...)

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. (grifei)

Considerando a legislação supra, resta evidente que o órgão julgador não é o fórum adequado para o exame da questão, sendo certo que poder-se-ia até admitir a retificação da DITR, desde que a contribuinte demonstrasse, de forma inequívoca, que de fato incorreu em erro de preenchimento.

Nessa conformidade, tem-se que não restou comprovado, de forma inequívoca, o erro de preenchimento apontado pela defesa, de modo que não se pode acolher a pretensão da recorrente de ver retificada sua DITR.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora